Gonçalves

1895 Maio 3 — Nº 679 — L.º 29 C. — Marinha — Reclamação de Roberto Ivens e António Júlio Machado sobre uma zona de terrenos na Província de Angola.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Em 13 de setembro de 1894, foi concedido um longo trato de terrenos na província d'Angola, nos termos designados no decreto da concessão d'aquela data a S. Júlio Machado e Roberto Ivens.

A concessão dimanou consoante se lê no mesmo decreto da faculdade que ao governo confere o § 1º do art.º 15 do acto adicional de 5 de julho de 1852. Autorisados os concessionarios a constituir uma Comp.ª para lhe fornecer os capitaes necessarios para poderem explorar a sua concessão sucedeu que no dia 27 do mesmo mez se publicou o decreto dictatorial d'essa data, regulando a execução do citado art.º 15 do acto adicional, que sujeitou á sanção do parlamento todas as concessões feitas no interregno parlamentar, a que o mesmo decreto se refere, uma vez que nos termos do § unico do art.º

não estivessem já constituidas as respectivas Companhias para a exploração das concessões feitas e com estatutos devidamente approvados ou quando por virtude das mesmas concessões não houvesse quaesquer contractos assignados com o Governo.

Fóra d'estes com todas as mais concessões ficariam sujeitas á sancção parlamentar, sem o que não poderiam ser consideradas definitivas.

A presente concessão tinha sido feita, como acima dissemos, no uso da faculdade conferida pelo art. 15 do acto adicional, e no interregno parlamentar, pelo que tem que considerar-se nos termos do Decreto de 27 de setembro, como dependente da approvação das Côrtes.

Contra esta jurisprudencia reclamam os concessionarios, allegando alem de ponderosos motivos de conveniencia publica, que não é da nossa competencia apreciar, a consideração juridica de que a concessão de que se trata, calendo bem nas disposições da lei de 21 d'agosto de 1856, fôra feita não no uso da faculdade concedida pelo citado art. 15, mas da autorisação consignada n'aquele

diploma, sem embargo da referencia inutilmente feita no decreto da Concessão ao mencionado acto adicional, pois que d'ele não carecia o governo para muito legalmente fazer esta concessão.

Com este modo de vêr se conformou a 1ª secção da 2ª Repartição da Direcção Geral de Ultramar, que fazendo largas considerações sobre a conveniencia politica de tornar efectiva desde já esta concessão, propõe que a este respeito seja ouvida a Procuradoria Geral da Corôa, informando a das condições e circumstancias que se dão e que obstam á formação da Comp.ª, o que contraria n'este momento a necessidade de ocupar o hinterland da provincia d'Angola, e pedindo-lhe parecer sobre o meio legal de resolver immediatamente a questão.

A secção ainda propõe duas hypotheses que não temos que considerar, por se afastarem do campo em que temos que sujeitar as nossas consultas, e sobre as quaes não póde recahir um parecer jurídico favoravel.

Considerando pois a questão no ponto sobre que é especialmente ouvida a Pro-

curadoria Geral da Corôa emittirei o meu parecer d'harmonia com a verdadeira interpretação a dar aos diplomas acima citados e á jurisprudencia já definidas em outras consultas d'esta Procuradoria.

A meu vêr o decreto de 13 de setembro, foi legalmente fundamentado na faculdade que o § 1º do art. 15 do acto Adicional conferio ao governo e n'isso afastando-me do parecer da secção, me conformo com a opinião do Director Geral, exarada no processo a fl. 25.

Não é esta concessão d'aquelas a que se refere a Lei de 21 d'agosto de 1856?

A economia geral d'esse diploma e que dimana do exame geral das suas disposições, refere-se as alheações de territorios baldios da Ultramar por contractos de compra e venda ou por emprazamento, feitos por consequencia, in perpetum, e não se refere ás concessões de tratos de territorio, para exploração agricola ou industrial, independentemente de qualquer d'aquelles contractos, e limitadas a certo numero d'annos, findos os quaes o Estado

Gonçalves

póde readquirir tudo o que concedeu mediante a indemnisação do art.º 19. Uma coisa são pois alheações de terrenos perpetuamente a outra cousa uma concessão de territorio por um numero limitado d'anos.

Demais a Lei de 1856 excepteuou das auctorisações para alheação de terrenos os que encerrassem minas (art.º 1.º § n.º 5) e o Decreto de 13 de setembro claramente inclue estes terrenos na area da concessão (art.º 4.º)

Não oferece pois duvida de que esta concessão é em tudo dissimilhante das alheações para que dispõe a Lei de 1856, ao abrigo de cujos preceitos não póde ser considerada.

N'estas circumstancias é claro que, como dissémos a concessão pertence ao numero d'aquelas a que se refere o art.º 15 do acto addicional, e por isso se acha hoje sujeito ao regimen regulamentar do Decreto de 29 de setembro de 1894. Vê se das considerações expostas pelas concessionarias que a Comp.ª se não constituio ainda não havendo por isso estatutos approvados, do processo

tambem não consta que por virtude da mesma concessão se tenha feito qualquer contracto com o Governo, pelo que, d'harmonia com a jurisprudencia definida por esta Procuradoria Geral da Corôa, é meu parecer que esta concessão não póde tornar-se efectiva emquanto que las côrtes não fôr sancionada,

Quanto ás considerações expostas pelas concessionarias e pela secção acerca das quaes não têem que consultar, sem desconhecer a sua importancia abstenho-me de as apreciar, por não serem de natureza juridica, mas apenas de importancia administrativa ou de interesse politico que o elevado criterio de V. Ex.ª terá na conta que merecerem.

Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia d'esta Procuradoria Geral.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alencão

1895 Maio 17

Nº 661 — L.º 29 C. Processo relativo á caução com que a Companhia dos Palacios debitou o Estado pelo excesso dos encargos da Caixa de

Ministerio da Fazenda